



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.458 - CE (2010/0158602-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (R\$ 50.000,00). ATROPELAMENTO COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEBILIDADE PERMANENTE. REVISÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local estabeleceu o *quantum* indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.458 - CE (2010/0158602-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face da decisão de fls. 273/277, proferida pelo então Relator, Min. LUIZ FUX, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, o Tribunal a quo analisou a questão sub examine – o valor devido a título de indenização por danos materiais e morais- à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis:

" (...) Assim sendo, verifica-se que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada pelo d. magistrado a quo, a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo recorrido, não se mostra excessiva, a ponto de vislumbrar a sua redução, estando nos patamares dos julgados do C. STJ, sendo razoável em face dos fatos comprovados na espécie.

(...) No caso em comento, conforme se constata do auto de exame de corpo de delito, acostado às fls. 37, o ora recorrido, em razão do atropelamento do qual foi vítima, teve amputado o membro inferior esquerdo, com debilidade permanente, o que, sem dúvidas, torna prejuízo o exercício de suas funções de pedreiro, comprometendo a sua renda familiar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consectariamente, *infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

2. Nas razões do Regimental, sustenta o Estado-recorrente que merece reforma a decisão agravada, haja vista que a possibilidade de redução do *quantum* indenizatório não envolve matéria de prova.

3. É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.458 - CE (2010/0158602-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (R\$ 50.000,00). ATROPELAMENTO COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEBILIDADE PERMANENTE. REVISÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

2. *Agrado Regimental do Estado do Ceará desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal local estabeleceu o *quantum* indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento demandaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Além do mais, registre-se que esta Corte apenas excepciona a aplicação da Súmula 7/STJ diante das hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos, consoante se verifica do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem, transcrito na decisão ora agravada:

Assim sendo, verifica-se que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada pelo d. magistrado a quo, a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo recorrido, não se mostra excessiva, a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar a sua redução, estando nos patamares dos julgados do C. STJ, sendo razoável em face dos fatos comprovados na espécie.

(...).

No caso em comento, conforme se constata do auto de exame de corpo de delito, acostado às fls. 37, o ora recorrido, em razão do atropelamento do qual foi vítima, teve amputado o membro inferior esquerdo, com debilidade permanente, o que, sem dúvidas, torna prejuízo o exercício de suas funções de pedreiro, comprometendo a sua renda familiar.

4. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO NA AÇÃO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juvenal Teixeira da Silva e outro, em razão da morte de seu filho melhor, por erro na ação da enfermaria do Hospital da Lagoa, onde se encontrava internado, sendo a ação julgada procedente.

2. O Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade entre a lesão e os danos sofridos), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor arbitrado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1413118/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011).

5. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Ceará.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158602-3

AgRg no
Ag 1.345.458 / CE

Números Origem: 2000012040841 20000120408442 5990847220008060001 59908472200080600011

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.